EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.632.08-11

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMTRAB. Irregularidade mantida. Glosa afastada. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, §2º, Instr. 03/11-TCMSP. Res. 04/11-TCMSP.

2.740ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" por regimental, bem como dos voluntários interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Sérgio Borges Felippe, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, por entender que os fatos suscitados pelos recorrentes não foram capazes de elidir a irregularidade apontada, mantendo-se, assim, a R. Decisão de Juízo Singular atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em desobrigar a servidora de repor o valor da glosa aos cofres públicos, uma vez que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11 desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, que se arquivem estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) decorrente de adiantamento concedido ao servidor Franciso Ernane Ramalho Gomes.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador glosou a importância de R$ 150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) referente à aquisição de materiais para copa (2 jarras, 2 bandejas, 12 copos de vidro e 12 xícaras), por não se relacionar à atividade da Unidade.

Foram responsabilizados os senhores Francisco Ernane Ramalho Gomes, responsável pelo adiantamento, Sergio Borges Felippe e Armando Bento Lamas, membros da Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos e o Senhor Gilmar Viana Conceição, Secretário Municipal do Trabalho à época.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso sustentando, em síntese, que a glosa imposta implica em enriquecimento sem causa, requerendo, assim, a reforma do julgado.

Quanto aos demais responsáveis, apenas o Senhor Sérgio Borges Felippe interpôs recurso.

A Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das defesas apresentadas manteve suas conclusões, enfatizando que as despesas passíveis de ocorrerem pelo regime de adiantamento são aquelas realizadas em caráter excepcional, urgentes, ligadas à atividade fim da Unidade e cuja falta comprometa o bom andamento dos trabalhos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, acompanhou o entendimento da Auditoria pela manutenção da decisão combatida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento dos recursos em exame e, no mérito, pelo seu provimento, ante a inexistência de prejuízo ou dano ao erário.

A Secretaria Geral, na esteira da manifestação dos órgãos técnicos, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito pelo seu não provimento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO do Recurso *ex officio* por regimental, bem como dos recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Sérgio Borges Felippe, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por entender que os fatos suscitados pelos recorrentes não foram capazes de elidir a irregularidade apontada, mantendo-se a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, desobrigo o servidor de repor o valor da glosa aos cofres públicos, por entender que a infração não se enquadra nas hipóteses previstas no § 2º, do artigo 1º, da Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11 deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.